Acórdão: 15.871/03/3ª

Impugnação: 40.010107618-29

Impugnante: Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda

Proc. S. Passivo: José Moreira Neto PTA/AI: 02.000203140-74

Inscrição Estadual: 707.116673.0019

Origem: AF/Varginha

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CAFÉ. Constatada divergência entre a mercadoria transportada e a constante dos documentos fiscais que acompanhavam o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em relação a toda carga transportada, nos termos do inciso III, artigo 149, RICMS/96. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, constatado pela divergência entre as notas fiscais que acompanhavam o transporte e as mercadorias efetivamente transportadas, apurado através de análise técnica realizada pelo Fisco sobre a especificação da mercadoria transportada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/33.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, motivada pelo confronto entre a mercadoria efetivamente transportada e a discriminada nas notas fiscais que acompanhavam o

transporte. Para tanto, o Fisco procedeu à análise técnica referente à amostra da mercadoria.

O Fisco constatou que a mercadoria que estava sendo transportada era café cru em grão, arábica, inferior a cob 8 (oito), sendo que estava discriminado nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte café cru, não descafeinado, em grão arábica, inferior a cob 6, sem descrição de peneiras, bebida dura ou dura-riada, cor esverdeada, safra 2001/2002. É de bom alvitre salientar que o Fisco não analisou, para efeito de avaliação da especificidade da mercadoria, a descrição de peneiras, a identificação da bebida, a cor e a safra.

Dessa forma, exigiu o Fisco ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente ao período de abril de 2002.

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado no inciso III, artigo 149, RICMS/96.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos
os efeitos, a prestação de serviço ou a
movimentação de mercadoria:

1 - II -

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (Grifado)

A Classificação por tipo (NY, Cob) é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra de 300 (trezentos) gramas de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra.

Nesse sentido, o Fisco realizou a conferência, através do procedimento fiscal de análise técnica da mercadoria, a partir de amostra de 300 (trezentos) gramas do café transportado e constatou tratar-se de café inferior a cob 8 (oito) em razão do número de defeitos verificados.

Salienta-se que a tabela COB estabelece que o café tipo 6 (seis) possui 86 (oitenta e seis) defeitos, enquanto que o tipo 8 (oito) possui 360 (trezentos e sessenta) defeitos.

Esse fato é que levou à desclassificação do documento fiscal, considerandose a previsão da legislação supra transcrita.

Em sede de Impugnação, a própria Autuada confirma o ilícito fiscal, ou seja, o desacobertamento fiscal das mercadorias, quando sustenta que, em que pese a mercadoria ser realmente café inferior a COB 8 (oito), o Comunicado nº 32 do DECEX (Departamento de Operações de Comércio Exterior) determina, para efeito de emissão

de nota fiscal referente a mercadoria remetida para exportação, a discriminação do café dentro de faixas de grupos de tipos, sem, no entanto estabelecer faixa específica para a classificação COB 8 (oito).

Dessa forma, o único item do Comunicado no qual se enquadraria o café em questão, segundo seu entendimento, seria o item 5 (cinco).

DECEX

COMUNICADO nº 32

I -

II - Para fins de Registro de Venda (RV) e de Registro de Exportação (RE) o produto deverá ser enquadrado em um dos grupos de tipos abaixo relacionados:

. . .

05 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas dura ou dura/riada;

Não obstante a alegação da Autuada, o Regulamento do ICMS, único diploma competente para positivar a legislação tributária referente ao imposto, determina a forma de discriminação do café na remessa com o fim específico de exportação ou na própria operação de exportação.

ANEXO IX

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

I - VI -

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.(Grifado)

O Comunicado do DECEX não possui competência para determinar forma de discriminação de café em documentos fiscais.

Se por absurdo ainda assim não se entendesse, verifica-se que o argumento da Impugnante se esvazia quando se observa a redação do inciso II do próprio Comunicado em questão, que estabelece que a competência para enquadramento da classificação do café é direcionada "para fins de Registro de Venda (RV) e de Registro de Exportação (RE)".

Nessa linha, conclui-se que o café discriminado nos documentos fiscais não guarda adequação com o café efetivamente transportado.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Relator) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

